



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 42/2020

OBJETO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LINHAS JUDICIAIS - BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.015113/2019-65

PROPOSIÇÃO PRONOTA Nº 00074/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e PARECER Nº 00163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido realizado pela empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.233.521/0001-02, de regularização administrativa das linhas judiciais Umuarama (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9022.00, e Cianorte (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9021.00, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 5.629/2017. O pedido é datado de 05/02/2019.

2. DOS FATOS

2.1. Com o advento da Resolução ANTT nº 5.629/2017, em 02/01/2018, a empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., fundamentada no art. 5º da citada Resolução, solicitou a regularização administrativa das linhas judiciais Umuarama (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9022.00, e Cianorte (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9021.00, por meio do processo nº 50500.015113/2019-65, protocolado nesta ANTT em 05/02/2019.

2.2. Após análise, a SUPAS elaborou Relatório à Diretoria Colegiada (SEI nº 2693313), recomendando o não conhecimento do pleito, instruindo-o com minuta de deliberação neste sentido (SEI nº 2693388).

2.3. Os autos vieram para deliberação da Diretoria Colegiada, tendo esta Diretoria, após análise dos autos, optado por realizar diligência à Procuradoria Federal junto à ANTT (Despacho DAP SEI nº 3141446), levando-se em consideração algumas ponderações ventiladas no Voto-Vista DDB nº 004/2020 (SEI nº 3038722), proferido pelo Diretor Davi Ferreira Gomes Barreto, no âmbito do processo nº 50500.013562/2019-79.

2.4. A Procuradoria se manifestou por meio da Nota nº 00074/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3372566) e do Parecer nº 000163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3372598), tendo, neste último documento, justificado a demora na resposta à diligência em função da complexidade da demanda e da necessidade de realizar reuniões com a área técnica para melhor atender à consulta, motivo pelo qual não logrou êxito em cumprir com o prazo previsto no § 1º do art. 66 do Regimento Interno da ANTT vigente à época. Esta Diretoria manifesta concordância com os argumentos ventilados, aquiescendo, portanto, com a prorrogação extraordinária do prazo, levando em consideração a complexidade do tema ora tratado.

2.5. São os fatos. Passo, a seguir, à análise do caso em tela.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Do posicionamento da SUPAS:

3.1. De início, cumpre salientar que, com base no entendimento constante da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 357, de 14 de janeiro de 2010, em que o Ministro Gilmar Mendes manteve o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação federal sobre o transporte, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), previamente à emissão das licenças operacionais determinadas pelo Poder Judiciário, procedeu com a análise dos requisitos necessários para a prestação do serviço, quais sejam, aqueles previstos na Resolução ANTT nº 4.770/2015. Verificou-se, neste caso, que a Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA. cumpriu com tais requisitos, motivo pelo qual foram emitidas as licenças operacionais.

3.2. Entretanto, na análise do presente pleito, a SUPAS entendeu que a sociedade empresária não preencheu com os requisitos para a regularização administrativa das linhas Umuarama (PR) - Florianópolis (SC) e Cianorte (PR) - Florianópolis (SC) constantes da Resolução 5.629/2017, mais precisamente aquele previsto art. 5º, inciso I:

Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução n.º 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja

comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

I - **Comprovação, por parte da Superintendência de Fiscalização- SUFIS, da regularidade da operação do serviço de acordo com o esquema operacional cadastrado, a partir de critérios próprios para esse fim;**

II - Apresentação à SUPAS dos documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados; e

III - Demonstração, por meio da implementação de equipamento necessário para o MONTRIIP, e de disponibilização e envio dos dados para a ANTT, de que o serviço vem sendo operado, desde o início, conforme autorizado judicialmente, nos termos do artigo 4º desta Resolução. **(grifos nossos)**

3.3. Ademais, asseverou que, com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, foram promovidas alterações e revogações em atos normativos da ANTT, bem como demandou providências a serem adotadas pela área técnica ante o reposicionamento do TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição. Um dos atos normativos revogados pela referida Deliberação foi justamente a Resolução ANTT nº 5.629/2017:

Art. 7º Revogar a Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.

3.4. Nesse contexto, entende que perdeu o objeto o pedido de regularização administrativa das linhas judiciais em comento, levando-se em consideração a revogação Resolução nº 5.629/2017, uma vez que o pleito foi realizado com base neste normativo. Diante disso, a área técnica asseverou que o pedido da Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda: a) não cumpriu com os requisitos estabelecidos na Resolução nº 5.629/2017; e b) o pedido perdeu seu objeto, com o advento da Deliberação nº 955/2019.

3.5. Assim, a SUPAS recomendou pelo não conhecimento do pedido, por perda de seu objeto, devendo a sociedade empresária protocolar novo pedido com vistas a obter estes mercados administrativamente, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução ANTT nº 4.770/2015. Este é o entendimento que tem sido adotado para estes casos.

Do Voto Vista DDB nº 004/2020:

3.6. No âmbito do processo nº 50500.013562/2019-79, foi proferido, pelo Diretor Davi Ferreira Gomes Barreto, o Voto Vista DDB nº 004/2020 (SEI nº3038722), que trouxe novo entendimento para casos semelhantes a este, em que não haveria a necessidade de a empresa protocolizar novo requerimento de regularização, visto que a Deliberação ANTT nº 955/2019 apenas teria revogado os requisitos que existiam na Resolução ANTT nº 5.629/2017, e não a possibilidade de regularização administrativa de linhas judiciais.

3.7. Em seu voto, o mencionado Diretor apresentou situações em que, no seu entendimento, não caracterizaria um ou mais mercados como judiciais: a) quando a decisão meramente impulsionar a Agência a analisar o processo; e, b) quando a decisão afastar um requisito que supervenientemente vier a ser suprimido do ordenamento jurídico. A título de ilustração, se mostra válido trazer aos autos trecho do retromencionado Voto Vista:

3.6. Ainda sobre esse racional, **penso que a Agência deve rever sua prática quanto à caracterização de determinado serviço como judicial.** No caso em tela, há duas questões que entendo não serem suficientes para caracterização de uma linha como judicial.

3.7. **A primeira delas diz respeito a eventual demora na análise de processo administrativo por parte da ANTT.** Nessa situação, como o objetivo da decisão judicial é meramente impulsionar a Administração Pública a analisar de maneira tempestiva determinada questão e não afastar nenhum requisito previsto na legislação, entendo, com a devida vênia a posicionamento adotado atualmente, que o serviço autorizado não deve ser caracterizado como judicial.

3.8. **A segunda é quando determinada decisão afasta um ou mais requisitos previstos à época pela legislação, mas que, supervenientemente, venha a ser extirpado do ordenamento jurídico.** Como o motivo pelo qual a empresa ingressou em juízo não existe mais, creio que a linha deixa de ser judicial e passa a ser administrativa. Nessa hipótese, deve ser observado se a decisão judicial transitou em julgado ou não, pois, caso não tenha ocorrido o trânsito em julgado ainda, a Agência deve primeiramente informar ao Juízo a mudança da legislação para, só depois, tomar a providência de modificar nos sistemas a caracterização da linha. **(grifos nossos)**

3.8. Cumpre salientar que o referido Voto Vista foi aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da ANTT.

3.9. É de grande valia ressaltar que a definição de linhas administrativas e linhas judiciais não decorre de normativo, e sim de costume administrativo, a fim de se diferenciar as linhas operacionais que decorrem de decisão judicial daquelas que foram emitidas sem a interferência do Poder Judiciário, como bem indicado no Parecer nº 00163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU:

15. Assim, referida classificação é fruto de um processo intelectual reiterado dos agentes públicos desta Agência, mas que nem por isto perde relevância e qualificação para fins de aplicação do direito, na medida em que passa a constituir um costume administrativo ou, na dicção da nova redação conferida à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma orientação geral que tutela a validade de situações já consolidadas, nos termos do art. 24: (...)

3.10. Ademais, foi firmado entendimento, com base na Nota nº 00610/2018/PF-ANTT/AGU, de que as linhas consideradas como judiciais não poderiam ter suas condições operacionais revogadas, modificadas ou cassadas sem prévia autorização do Poder Judiciário. Portanto, a caracterização da linha operacional como judicial apresenta uma consequência prática à sua operação, tendo em vista a forma mais dificultosa de se realizar qualquer alteração em sua operação, o que a prejudica no ambiente de competição com as demais sociedades empresárias.

3.11. Diante do cenário acima, esta Diretoria formulou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT em que se buscou aferir se a interpretação ventilada no âmbito do Voto Vista DDB nº 004/2020 poderia ser acatada, conforme se depreende do Despacho DAP 3141446, oportunidade em que se indagou:

19.1. É correta a interpretação realizada no âmbito do Voto Vista DDB nº 004/2020 acerca das

licenças operacionais para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, no sentido de:

I - Caso a decisão judicial seja meramente para impulsionar a Administração Pública a analisar de maneira tempestiva determinada questão e não afastar nenhum requisito previsto na legislação, o serviço autorizado deve ser caracterizado como judicial ou administrativo?

II - Caso o fundamento legal pelo qual a sociedade empresária ingressou em juízo não exista mais, é possível que a linha deixe de ser considerada como judicial e passe a ser considerada administrativa, desde que cumpridas as demais condicionantes presentes na legislação?

19.2 Levando em consideração a Deliberação nº 955/2019 da ANTT e o recente entendimento constante no Voto Vista DDB nº 04/2020, qual a situação atual da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5002370-65.2017.4.04.7001/PR? Haveria viabilidade jurídica para a regularização administrativa ora pleiteada, valendo-se da instrumentalidade das formas e considerando que a empresa teria cumprido os requisitos regulatórios necessários à obtenção da licença operacional?

3.12. A PRG, por sua vez, respondeu à consulta por meio da Nota nº 00074/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3372566) e do Parecer nº 00163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3372598).

Do entendimento da Procuradoria Federal junto à ANTT:

3.13. Acerca dos quesitos formulados, a Procuradoria Federal junto à Agência assim se manifestou:

19.1. É correta a interpretação realizada no âmbito do Voto Vista DDB nº 004/2020 acerca das licenças operacionais para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, no sentido de:

I - Caso a decisão judicial seja meramente para impulsionar a Administração Pública a analisar de maneira tempestiva determinada questão e não afastar nenhum requisito previsto na legislação, o serviço autorizado deve ser caracterizado como judicial ou administrativo?

Resposta: Caso o critério da materialidade venha a ser adotado pela Diretoria Colegiada, como proposto no Voto Vista DDB 4/2020 e entendido como possível e razoável por esta Procuradoria, a decisão judicial que meramente assinala prazo para que a ANTT analise determinado requerimento de LOP, sem que venha a prejudicar a análise por esta Agência quanto ao atendimento de critério material previsto na legislação, o serviço autorizado deve ser caracterizado como administrativo, condicionada ao petiçãoamento em juízo pela sociedade empresária requerendo a extinção do processo.

II - Caso o fundamento legal pelo qual a sociedade empresária ingressou em juízo não exista mais, é possível que a linha deixe de ser considerada como judicial e passe a ser considerada administrativa, desde que cumpridas as demais condicionantes presentes na legislação?

Resposta: Caso o critério da atualidade venha a ser adotado pela Diretoria Colegiada, como proposto no Voto Vista DDB 4/2020 e entendido como possível e razoável por esta Procuradoria, deixando de vigorar o fundamento normativo do critério material sobre o qual decidiu o magistrado para adjudicar determinada linha, o serviço autorizado deve deixar de ser classificado como judicial para ser caracterizado como administrativo, condicionada ao petiçãoamento em juízo pela sociedade empresária requerendo a extinção do processo.

19.2. Levando em consideração a Deliberação nº 955/2019 da ANTT e o recente entendimento constante no Voto Vista DDB nº 04/2020, qual a situação atual da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5002370- 65.2017.4.04.7001/PR? Haveria viabilidade jurídica para a regularização administrativa ora pleiteada, valendo-se da instrumentalidade das formas e considerando que a empresa teria cumprido os requisitos regulatórios necessários à obtenção da licença operacional?

Resposta: Caso haja comprovação de que a empresa preencheu os requisitos regulatórios necessários à obtenção da licença operacional, não há empecilho à sua regularização administrativa da linha pleiteada na via judicial, desde que a parte interessada assim o faça em específico requerimento dirigido à Administração, devendo desistir da demanda judicial e renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

3.14. Portanto, pelo que se depreende das respostas acima transcritas, a PRG entendeu pela viabilidade jurídica do entendimento esposado no Voto Vista DDB nº 004/2020.

3.15. Desta forma, segundo o Parecer, caso a decisão judicial não substitua a função do regulador, mas apenas determina que o pleito seja analisado pela ANTT, sem afastar a exigência de nenhum requisito da legislação federal, caso o requerente cumpra com as exigências normativas, tal linha operacional deve ser considerada como administrativa. Estabelece-se, assim, o critério **materialidade, verbis**:

22. Na situação descrita no item 3.7 do Voto Vista, a **definição de uma linha como administrativa ou judicial passa por um primeiro crivo a respeito da autoridade responsável pela aferição dos critérios materiais para obtenção da autorização ou da licença operacional.**

23. **Entendemos por critérios materiais os requisitos de mérito para obtenção do ato de consentimento estatal previstos na lei ou nos regulamentos.** Por exemplo, para outorga do termo de autorização de serviços regulares (TAR), impõe-se ao requerente comprovar o atendimento aos critérios materiais previstos no art. 8º, 9º, 11 a 14 da Resolução nº 4.770/2015. **Da mesma forma, são critérios materiais para concessão da licença operacional aqueles previstos no art. 25 da mesma Resolução.**

24. Assim, pela proposta apresentada pelo Diretor Davi Barreto, **uma linha seria considerada "administrativa" se a decisão quanto ao preenchimento dos critérios materiais para obtenção do consentimento pretendido fosse proferida integralmente em juízo técnico-regulatório por parte desta Agência. Caso o atendimento a estes requisitos decorresse de adjudicação exercida por controle judicial, ainda que relativa a um ou alguns critérios materiais, substituindo-se na vontade regulatória desta Agência, restaria configurada uma linha "judicial".** (grifos nossos)

3.16. Por outro lado, caso a decisão judicial substitua o papel do agente regulador, afastando requisitos técnico-operacionais para a emissão da licença operacional, tal linha seria caracterizada como judicial, senão vejamos:

25. **Não se consideraria uma linha como judicial, por outro lado, se o Poder Judiciário viesse a suprir, dar por atendido ou dispensar requisito formal ou procedimental, como nos casos de extrapolação do prazo de 45 dias úteis para apreciação da documentação pela ANTT relativa à concessão de TAR (art. 7º, § 1º, Resolução nº 4.770/2015) ou de flexibilização do critério**

3.17. Diante disso, levando-se em consideração que a emissão da licença operacional encontra respaldo na motivação da decisão judicial, e não com base em critérios técnico-operacionais analisados pela ANTT, tal linha operacional deverá ser caracterizada como judicial.

3.18. Neste ponto, cumpre esclarecer que, para esses casos, também incide o critério da **atualidade**:

26. Este critério da materialidade é acrescido da aferição quanto à **atualidade da vigência do critério material**. Extraí-se do item 3.8 do Voto Vista que a **categoria do ato de outorga de consentimento deve ser aferida à luz do arcabouço normativo então vigente**. Assim, uma linha deixaria de ser judicial e passaria a ser administrativa caso a adjudicação judicial diga respeito a algum critério material que tenha deixado de vigorar.

27. Consideramos que a **cumulação dos critérios da materialidade e da atualidade para classificação das linhas em administrativas ou judiciais constitui interpretação possível e razoável**, à luz do arcabouço normativo em vigor. (grifos nossos)

3.19. Assim, segundo o critério da atualidade, caso o critério material afastado pelo Judiciário não seja mais exigido pela legislação vigente, a linha deixaria de ser judicial e passaria a ser considerada como administrativa.

3.20. Noutro giro, se mostra válida e pertinente a ressalva feita pela PRG no âmbito do Parecer nº 00163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU com relação às sociedades empresárias que possuem ação judicial ainda em trânsito, em que recomenda que a ANTT condicione o deferimento do pedido de regularização administrativa à desistência da ação judicial e renúncia ao direito em que se funda, a fim de se evitar a incidência dos efeitos da sucumbência no processo judicial, trazendo custos desnecessários ao erário.

3.21. A Nota nº 00074/2020/PF-ANTT/PGF/AGU esclarece que:

19. A bem se ver, a imposição contida no art. 3º, da Lei 9.469/97, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento dos órgãos de representação judicial da ANTT quanto à concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, senão com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, cujo pedido pode ser apresentado a qualquer tempo e grau de jurisdição, e enquanto não transitada em julgado a sentença monocrática.

20. Arrimado no caso concreto, e uma vez comprovado que a empresa preencheu os requisitos regulatórios necessários à obtenção da licença operacional, não há empecilho à sua regularização administrativa, reservando-se ao Poder Concedente, por cautela, não incidir nos efeitos da sucumbência no processo judicial respectivo, trazendo custos desnecessários ao erário por decorrência da prática de ato inerente ao seu próprio poder discricionário, como é o caso das autorizações para prestação do serviço regular do transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3.22. À vista do acima exposto, a regularização das linhas judiciais deve ser condicionada ao pedido de desistência da ação, com expressa renúncia ao direito em que se funda. Neste ponto, cumpre ressaltar que não é necessário o aguardo da homologação judicial da desistência, apenas o protocolo do pedido em juízo.

O caso da Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA.:

3.23. Conforme acima mencionado, por força da STA nº 357/2010, a despeito de a empresa operar por força judicial, foi analisado pela ANTT o cumprimento dos requisitos técnico-operacionais (critério da materialidade) na oportunidade de emissão das licenças operacionais, tendo a Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA. cumprido com os requisitos exigidos.

3.24. Ademais, conforme se afere da Nota nº 00074/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a decisão judicial apenas afastou o requisito contido no art. 69 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Ocorre que tal dispositivo foi revogado com o advento da Deliberação ANTT nº 955, de 22 de outubro de 2019. Portanto, segundo o critério da atualidade, a empresa cumpre com os requisitos legais vigentes, o que permite a sua regularização.

3.25. Contudo, depreende-se da Nota emitida pela PRG que a ação judicial em que é tratado o caso ainda se encontra em trâmite no Poder Judiciário, senão vejamos:

21. Sob enfoque desses aspectos, e em resposta à consulta formulada, informa-se que a **decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 5002370-65.2017.4.04.7001, foi objeto de interposição de recurso por parte da ANTT, cujo apelo ainda se encontra pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, sendo certo que por se tratar de demanda judicial discutindo específica regra de transição inserta na Resolução nº 4.770/2015, hoje revogada pela Deliberação nº 955/2019, **não há óbice à regularização administrativa da autorização obtida pela via judicial, desde que a parte interessada comprove os requisitos da normatização vigente e renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação**, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

3.26. Neste sentido, entendo pelo deferimento do pedido de regularização administrativa das linhas judiciais Umuarama (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9022.00, e Cianorte (PR) – Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9021.00, desde que a Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA. apresente à ANTT comprovante do pedido de desistência da ação judicial, com renúncia ao direito em que se funda.

Da edição de Súmulas no âmbito da ANTT:

3.27. O Regimento Interno da ANTT, aprovado por meio da Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020, estabelece, em seu art. 120, inciso III, a finalidade de edição de súmulas na Agência:

Art. 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III - Súmula - enunciado, com efeito vinculante em relação às demais unidades organizacionais da ANTT, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a tornar público:

a) interpretação da legislação de transportes terrestres; ou

b) entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada ou das Superintendências. (grifos nossos)

3.28. Como mencionado acima, o entendimento ora esposado acerca das linhas judiciais/administrativas decorreu do Voto Vista DDB nº 004/2020, aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da ANTT. O referido Voto Vista foi proferido na 849ª Reunião de Diretoria, que ocorreu em 24/03/2020.

3.29. O entendimento em questão vai de encontro ao entendimento esposado pela SUPAS nos autos deste processo e de outros processos similares que se encontram para deliberação da Diretoria Colegiada. Neste sentido, entendo ser razoável a edição de súmulas para a devida uniformização do entendimento no âmbito da ANTT, além de proporcionar a devida formalização dos critérios para a classificação de linhas operacionais como administrativas ou judiciais.

3.30. Levando em consideração o exposto no presente Voto, proponho a edição de 02 (duas) súmulas com as seguintes redações:

Súmula 04:

Os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizados judicialmente, ou autorizados pela ANTT por força de decisão judicial, serão considerados como administrativos quando tenham cumprido todos os requisitos técnico-operacionais exigidos na legislação vigente, desde que a decisão judicial tenha transitado em julgado ou que seja apresentado à ANTT comprovação de peticionamento no juízo de pedido de renúncia à pretensão formulada na ação.

Súmula 05:

As novas outorgas de autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser consideradas administrativas quando a ANTT realizar a análise de todos os requisitos técnico-operacionais exigidos pela norma vigente, ainda que tal análise decorra por força de decisão judicial.

3.31. A Súmula 04 é aplicada para os casos em que já foram emitidas as licenças operacionais, ou seja, para os casos em que seria necessária a “regularização” da linha administrativa. A despeito de o termo “regularização” ser rotineiramente utilizado para tais situações, entendo, salvo melhor juízo, não ser essa a melhor denominação, uma vez que não se discute a regularidade da linha operacional, e sim a sua classificação. O termo “transformação” se mostra mais apropriado a esta situação.

3.32. Com relação a esta situação, recomendo que a SUPAS dê ciência às empresas interessadas (ex: Ofício Circular, Portaria ou Comunicado), acerca do novo posicionamento da ANTT.

3.33. Orienta-se, ainda, que a Procuradoria Federal junto à ANTT seja comunicada pela SUPAS acerca dos pedidos de desistência da ação eventualmente formulados pelas sociedades empresárias interessadas em transformar suas linhas operacionais judiciais em administrativas. Tal medida se mostra importante para que a Procuradoria possa acompanhar o desenrolar das ações judiciais em questão e realizar as recomendações que, eventualmente, se mostrarem necessárias.

3.34. A seu turno, a Súmula 05 se refere aos casos em que ainda não houve a emissão da licença operacional ou do termo de autorização de serviços regulares, ou seja, busca orientar como deverão ser classificadas as outorgas a serem concedidas pela ANTT.

3.35. A edição de tais súmulas se mostra salutar à atividade regulatória da Agência, uma vez que, como dito acima, tal classificação (administrativa/judicial) decorre por força de costume administrativo, devendo este ser melhor esclarecido aos regulados, em respeito aos princípios da transparência e da segurança jurídica.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por:**

a) **Deferir o pleito** da empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.233.521/0001-02, de transformação em administrativa as linhas judiciais Umuarama (PR) - Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9022.00, e Cianorte (PR) - Florianópolis (SC), prefixo nº 09.9021.00, **desde que comprovado o pedido de desistência da ação ordinária nº 5002370-65.2017.4.04.7001 e renúncia ao direito em que se funda;** e

b) Aprovar a Minuta de Súmula 4 (SEI nº3538608) e a Minuta de Súmula 5 (SEI nº 3538613), que versam acerca da classificação das linhas operacionais como administrativa ou judicial.

Brasília, 03 de junho de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor, em 09/06/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br